

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

Estabelece a prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho sobre as Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho do Ministério do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 611 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), alterado pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, para a vigorar com o acréscimo de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 611 - .....

.....

§ 3º - A Convenção Coletiva de Trabalho prevalece sobre a Instrução Normativa expedida pelo Ministério do Trabalho, ainda, que verificada a existência de conflitos ou divergências entre ambas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como bem esclarece os professores Aldo José Fossa de Sousa Lima, Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho, e Silvana Machado Cella, Mestra em Direito Processual Civil e em Educação, Doutoranda em Direito do Trabalho:

“As negociações coletivas no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho objetivam gerar normas ou regramentos que serão adotados na observância dos contratos individuais de trabalho das partes representadas.

No Brasil, as negociações coletivas decorrem de previsão legal, consoante disposto pelo artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e objetivam estabelecer condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho, no âmbito das representações dos trabalhadores, observado o princípio da unicidade sindical que estabelece a representação única por categoria e base territorial.

A nossa Carta Constitucional reconhece, expressamente, por meio do artigo 7º, inciso XXVI, a validade dos instrumentos resultantes dessa negociação coletiva, dando status de lei entre as partes os acordos e convenções coletivas celebrados.

Em um mundo globalizado onde o capital transcende barreiras territoriais e dinamiza cada vez mais as relações de trabalho, a necessidade de uma constante negociação das condições de trabalho se faz cada vez mais presente, não apenas para assegurar garantias mínimas aos trabalhadores e buscar novas conquistas, mas também como forma de viabilizar a adaptação do mercado de trabalho à realidade econômica vivenciada.

Na abordagem de uma negociação coletiva temos que ter em conta, sempre, a diversidade de interesses dos atores sociais. Se, de um lado, há o representante do capital em busca de uma minimização do custo de mão de obra, de outro lado há a representatividade dos empregados na busca da valorização do seu trabalho, com melhores salários, garantias e benefícios. É certo, contudo, que ambos objetivam que o resultado do negócio seja positivo para garantia das finalidades distintas.

As negociações coletivas não servem apenas para a celebração de instrumentos normativos, mas também podem ser desenvolvidas por ocasião da necessidade de busca de um consenso em um conflito pontual na categoria ou na empresa.”

Em um país com diversas particularidades como o Brasil, não pode a fria burocracia governamental instituir livremente regras e instruções para serem obedecidas como verdade absoluta. Estas regras devem ser diretrizes e não impostas de forma inflexível, valorizando os Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais que, de fato, representam empreendedores urbanos ou rurais e

trabalhadores. Poderão os sindicatos discutir a viabilidade, avaliando a realidade de cada segmento produtivo, seguir os ditames de determinada Instrução normativa ou adequá-la a necessidade regional.

Na prática, verifica-se um excesso normativo infralegal por parte do Ministério do Trabalho, verdadeiro abuso praticado principalmente contra produtores rurais deste país e contra empreendedores de pequeno e médio porte, inviabilizando muitas vezes a produção e o trabalho.

Pela importância desta proposição, que prima pela racionalidade e transparência na fiscalização e implementação das normas de proteção ao trabalho e ao empreendedorismo, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2014.

**Diego Andrade**

Deputado Federal PSD/MG